

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1065/92 DA COMISSÃO**

de 29 de Abril de 1992

**que altera, pela segunda vez, o Regulamento (CEE) nº 2282/90, que estabelece as regras de execução das medidas destinadas a aumentar o consumo e a utilização de maçãs, bem como o consumo de citrinos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1201/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, relativo a medidas destinadas a aumentar o consumo de citrinos<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1195/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, relativo a medidas destinadas a aumentar o consumo e a utilização de maçãs<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2282/90 da Comissão<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2400/91<sup>(4)</sup>, prevê que a lista dos pedidos seleccionados para efeitos de concessão de uma contribuição financeira seja elaborada pela Comissão antes de 1 de Fevereiro;

Considerando que o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2282/90 prevê que os organismos competentes dos Estados-membros celebrem com os interessados, antes de 28 de Fevereiro, os contratos relativos às acções seleccionadas;

Considerando que estes prazos se revelam insuficientes, devido, nomeadamente, à complexidade das propostas apresentadas; que é necessário adiar estas datas-limites, respectivamente, para 30 de Abril e 15 de Maio;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 2282/90 é alterado do seguinte modo :

1. No primeiro parágrafo do artigo 6º, a última frase passa a ter a seguinte redacção :

« Todavia, para os pedidos apresentados

— em 1990, a lista será elaborada antes de 1 de Abril de 1991,

— em 1991, a lista será elaborada antes de 30 de Abril de 1992. ».

2. No nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 7º, a última frase passa a ter a seguinte redacção :

« Todavia, para os pedidos apresentados

— em 1990, os contratos serão celebrados antes de 15 de Agosto de 1991,

— em 1991, os contratos serão celebrados antes de 15 de Maio de 1992. ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 65.

<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 53.

<sup>(3)</sup> JO nº L 205 de 3. 8. 1990, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO nº L 220 de 8. 8. 1991, p. 7.